



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10850.901769/2009-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1803-001.774 – 3ª Turma Especial
Sessão de 6 de agosto de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente BENSÁUDE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

IRPJ ESTIMADO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO.

Conforme dispõe a Súmula CARF n° 84 o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (presidente da turma), Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Maria Elisa Bruzzi Boechat. e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

BENSAÚDE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face de Despacho Decisório em que foi apreciada a PER/DCOMP de nº 18602.50626.200805.1.3.042311, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de IRPJ (código de receita: 2362) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ: 2362).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 14, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que não foi confirmada a existência do crédito informado “por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 02/13, acompanhada dos documentos de fls. 14/82, na qual alega, em síntese, que: a) foi intimada em 01/04/2009 da não homologação da compensação sob exame; b) não houve homologação da PER/Dcomp sob a alegação da improcedência do crédito por se tratar de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, código 2362, referente a apuração do mês de novembro de 2004; c) o mencionado crédito é legítimo e fundamentado em lei, ocorrendo um equívoco na interpretação do artigo 10 da IN SRF nº 600/2005; d) houve equívoco por parte da Secretaria da Receita Federal ao alegar a improcedência do crédito informado na PER/Dcomp, uma vez que este foi originado corretamente na DCTF e a compensação foi elaborada tempestivamente; e) declarou em DCTF o valor de R\$ 19.605,78, porém efetuou o recolhimento de R\$ 21.991,48, que gerou crédito na cifra de R\$ 2.385,70; f) a Secretaria da Receita Federal do Brasil sustenta que a contribuinte violou o artigo 10 da IN SRF nº 600/2005; g) no ano-calendário de 2004, a contribuinte não apurou saldo negativo de IRPJ e o valor do crédito não foi utilizado na composição do saldo negativo ao final do ano-calendário; h) cita o artigo 170 do CTN e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, para concluir que a PER/Dcomp foi elaborada atendendo aos parâmetros estabelecidos pela legislação; i) o artigo 10 da IN SRF nº 600/2005 ao vedar a compensação, por meio de pedido eletrônico, dos créditos relativos a pagamento indevido ou a maior de IRPJ/CSLL no decorrer do ano-calendário afeta o direito da contribuinte na

utilização de seu direito; j) se a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 74, não restringe a compensação, esta não poderia ser objeto de restrição por uma norma de hierarquia inferior, sob pena de ferir o princípio da legalidade tributária; k) Instrução Normativa é norma de eficácia limitada à lei, não lhe sendo permitido ampliar suas disposições, mas tão somente explicá-la, esclarecê-la, conforme disposições do § 14 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96; l) cita Acórdãos do Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) para concluir que este órgão tem pautado entendimento que Instrução Normativa é ato administrativo realizado nos limites do poder regulamentar conferido à Administração; m) o valor do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior do IRPJ (mês de novembro/2004) é legítimo e de pleno direito da impugnante. Ao final, requer o recebimento da manifestação de inconformidade, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário sob análise, e a homologação da compensação pretendida, uma vez que como demonstrado a origem do crédito pautou na legislação tributária vigente e regulamentações da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP), através do acórdão nº 14-36.108, de 15 de dezembro de 2011 (fls. 93/105), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 30/12/2004

RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. ANTECIPAÇÃO.

Os recolhimentos de IRPJ por estimativa são meras antecipações, não sendo passíveis de restituição, a não ser após a apuração de saldo negativo ao final do ano-calendário.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/12/2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Ciente da decisão em 12/09/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 265), apresentou o recurso voluntário em 10/10/2012 - fls. 110/136, onde reafirma os argumentos da inicial.

É o relatório

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de PER/DCOMP eletrônico, cujo direito creditório se refere a estimativa de IRPJ ref. ao mês de novembro/2004 recolhida a maior ou indevidamente.

Alega a recorrente em síntese, de que conforme atesta sua DIPJ efetuou recolhimento a maior de estimativa de IRPJ relativa ao fato gerador novembro/2004, sendo ilegais quaisquer restrições administrativas de vedação ao direito de repetição do indébito.

Assiste razão à recorrente.

O direito à utilização de estimativas pagas a maior ou indevidamente foi reconhecido inclusive para os pedidos pendentes anteriores à edição da Instrução Normativa nº 900/2008, conforme consta da SCI Cosit nº 19, de 2011, estando o entendimento consolidado neste colegiado conforme a Súmula CARF nº 84:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Conforme a recorrente aponta em seu arrazoadado, em relação a estimativa do mês de novembro de 2004 e de acordo com a DIPJ (fls. 74/78), foi apurado o imposto no montante de R\$ 19.605,78, tendo sido recolhido o valor de R\$ 21.991,48. Constatou-se em consequência um indébito de R\$ 2.385,69, que segundo a interessada não foi incluído no saldo negativo do período.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para afastar a preliminar invocada pela autoridade fiscal e reconhecer a possibilidade de compensação de estimativas recolhidas a maior ou indevidamente, devendo a unidade de origem apreciar o pedido observando, contudo a inexistência de efetiva utilização a título de saldo negativo de IRPJ ou seja compensada ou ressarcida a este título.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator

Processo nº 10850.901769/2009-36
Acórdão n.º **1803-001.774**

S1-TE03
Fl. 268

CÓPIA